



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Apelação Criminal n. 0005274-78.2014.8.24.0011
Relator: Desembargador Alexandre d'Ivanenko

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO.

INCONFORMISMO DA DEFESA. PLEITO VOLTADO À ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS. PREENCHIMENTO E UTILIZAÇÃO DE ATESTADO MÉDIO FRAUDADO PARA ABONAR FALTAS DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. RESULTADO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE NÃO DEIXA DÚVIDA SOBRE A AUTORIA DO DELITO. TESE DEFENSIVA DESCONSTRUÍDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MULTA, NOS TERMOS DO ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, OU POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PATAMAR MÍNIMO. INVIABILIDADE. FACULDADE DO JUÍZO. REPRIMENDA MAIS CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS AUTOS. TIPO PENAL QUE PREVÊ A FIXAÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMULATIVAMENTE COM MULTA. REJEIÇÃO.

"A substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC 313.675/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 1º-12-2015).

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005274-78.2014.8.24.0011, da comarca de Brusque Vara Criminal em que é Apelante Leandro Lacerda Silva e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 22 de novembro de 2018, teve a participação dos Exmos. Srs. Des. José Everaldo Silva e Des. Zanini Fornerolli. Funcionou, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Rui Arno Richter.

Florianópolis, 23 de novembro de 2018.

Alexandre d'Ivanenko
PRESIDENTE E RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Leandro Lacerda da Silva, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 299, "caput", do Código Penal, pelos seguintes fatos descritos na peça acusatória:

[...] Infere-se do presente Inquérito Policial que em data e horário a serem melhor apurados durante a instrução, por volta de maio/2013, neste Município de Brusque/SC, o denunciado inseriu em um atestado médico – documento particular – declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, usando-o na empresa em que trabalhava no dia 9-5-2013.

Conforme perícia às pp. 78-81, o denunciado inseriu no documento de p. 4 o conteúdo escrito à caneta, no intuito de atestar suposta doença que não possuía para possibilitar seu afastamento do trabalho, prejudicando assim a empresa que teria obrigação de arcar com o pagamento do salário sem o trabalho respectivo (pp. 91-91).

A denúncia foi recebida em 3-11-2015 (p. 94), o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação por meio da defensoria pública (pp. 103-104).

Concluída a instrução processual, sobreveio a sentença (pp. 125-130), cujo parte dispositiva contém a seguinte redação:

[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 91/92 para, em consequência, condenar Leandro Lacerda Silva às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Não há se cogitar a prisão preventiva, por não ter ocorrido qualquer alteração fática que dê ensejo à modificação da situação jurídica de liberdade a que o réu ficou sujeito durante toda a persecução penal.

Ademais, ao réu foi imposta pena em regime aberto, substituída por restritiva de direitos, o que denota, ainda, a desnecessidade e incompatibilidade da segregação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O réu, inconformado com a prestação jurisdicional entregue pelo Juízo de primeiro grau, interpôs recurso de apelação (razões às pp. 145-149), pugnando pela absolvição, sob alegação de não haverem provas suficientes nos autos à prolação do édito condenatório, notadamente com relação à autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu seja modificada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplicando-lhe apenas a sanção de multa, no patamar mínimo, tal e qual prevista no art. 44, § 2º, do Código Penal.

Com as contrarrazões (pp. 153-158), os autos ascenderam a este Tribunal de Justiça.

Lavrou parecer pela douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Davi do Espírito Santo, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, adequando-se, de ofício, a classificação jurídica do fato para o crime do art. 304 c/c art. 298 do Código Penal (pp. 169-174).

Este é o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso há de ser conhecido, e inexistindo preliminares a serem debatidas, nem mesmo de ofício, passo à análise do mérito.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **Leandro Lacerda Silva** inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal de Brusque, que o condenou às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

A defesa, exercida por meio da defensoria pública local, entende que a condenação deve ser revista, absolvendo-se o acusado, por ausência de comprovação da autoria delitiva. Subsidiariamente, pretende a readequação da pena restritiva de direito, aplicando-se tão somente a sanção de multa no patamar mínimo.

Razão não lhe assiste, adiante-se.

Narra a denúncia que " em data e horário a serem melhor apurados durante a instrução, por volta de maio/2013, neste Município de Brusque/SC, o denunciado inseriu em um atestado médico – documento particular – declaração falsa com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, usando-o na empresa em que trabalhava no dia 9-5-2013. Conforme perícia às pp. 78-81, o denunciado inseriu no documento de p. 4 o conteúdo escrito à caneta, no intuito de atestar suposta doença que não possuía para possibilitar seu afastamento do trabalho, prejudicando assim a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

empresa que teria obrigação de arcar com o pagamento do salário sem o trabalho respectivo".

Confrontando tais fatos típicos com a prova produzida nos autos deste processo, verifica-se, sem maior dificuldade, a procedência da denúncia, uma vez que a autoria e materialidade, além do dolo específico, estão sobejamente demonstradas, notadamente pela perícia grafotécnica realizada no atestado médico (79-81) e pela confissão parcial realizada nas etapas administrativa e judicial.

Não obstante o apelante tenha negado a falsificação, alegando na fase investigativa e ratificado sob o contraditório que "não preencheu, nem assinou referido documento", mas "aceitou a oferta de Gerhard, e efetuou o pagamento de R\$ 100,00 (cem reais)" pelo atestado médico ilegítimo utilizado para abonar faltas ao trabalho, o laudo técnico acostado às pp. 79-81 concluiu que *"o documento questionado continha grafismo manuscritos CONVERGENTES em relação ao material gráfico padrão apresentado em nome de LEANDRO LACERDA DA SILVA no que diz respeito ao preenchimento"*.

No ponto, convém destacar que "o gesto gráfico torna-se assim uma criação única impossível de ser falsificado, sem que na falsificação apareçam marcas e evidências da tentativa de fraude e a inclusão de características próprias do falsificador e não do titular do gesto gráfico" (BANDEIRA, José Ricardo Rocha. *A perícia grafotécnica nos tribunais brasileiros*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1009. Acesso em out 2018), razão pela qual deve ser conferido preponderante relevo a essa prova, sobretudo quando nada foi produzido pela parte adversa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Acrescente-se, por outro lado, que a Secretaria de Saúde do Município de Brusque informou que "a pessoa de nome 'GERHARD' nunca constou no nosso quadro de funcionários do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Brusque" (p. 77), desconstruindo a versão defensiva apresentada nos interrogatórios.

Para além disso, o médico Celso Carlos Emydio da Silva ratificou em Juízo suas declarações prestadas na esfera investigativa no sentido de que não atendeu o acusado na qualidade de paciente e tampouco a assinatura do atestado questionado confere com a sua, relatando, ainda, que notou o desaparecimento de seu carimbo de consultório da Unimed, em 24-4-2013, o que foi comunicado nesse dia à gerência (pp. 5 e 124).

Também merece relevo o depoimento do médico Manuel Dominguez Parente, que trabalha na empresa ZEN/S.A. e esclareceu em Juízo que o atestado apresentado pelo recorrente chegou à sua análise e, ao manuseá-lo, percebeu que a assinatura não seria aquela do médico indicado no carimbo, Dr. Celso. Relatou também que, com o atestado, o acusado conseguiu se afastar do trabalho sem prejuízo de sua remuneração (gravação audiovisual – p. 124).

Nesse contexto, incogitável a absolvição do apelante, mantendo-se a conclusão a que chegou o Juízo de primeiro grau, para quem "o réu, de próprio punho, inseriu informações falsas em um atestado médico particular em branco com o intuito de desfrutar de um período de afastamento remunerado do serviço, de modo a impor ao empregador a obrigação de pagamento, alterando a verdade sobre fato atinente à sua relação de trabalho" (p. 127).

Logo, o recurso deve ser rejeitado neste ponto.

Em pedido subsidiário, a defesa pretende a exclusão da pena



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

restritiva de direito consubstanciada em serviço prestado à comunidade, mantendo-se apenas a pena de multa, o que fundamentou no art. 44, § 2º, do Código Penal, ou ter substituído por prestação pecuniária em patamar mínimo.

Melhor sorte não lhe socorre.

O art. 44, § 2º, do Código Penal, não estabelece uma ordem de preferência entre as hipóteses de substituições possíveis, mas insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades do caso concreto, somente passível de revisão em não inobservância aos parâmetros legais, o que não se observa no caso concreto.

Nesse sentido:

[...] A substitutividade da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade (*HC 313.675/RJ*, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 1º-12-2015).

Ademais, torna-se inviável, nesta etapa, o pleito porquanto o próprio tipo penal já prevê sanção corporal e multa, de tal sorte que a substituição da pena privativa de liberdade deve ocorrer por restritiva de direito, como efetivamente sucedeu no caso.

Enfatize-se: "A prestação de serviços à comunidade (CP, art. 43, IV) traduz-se na reprimenda mais condizente com a realidade dos autos, especialmente para que a sanção do acusado não seja irrisória, incapaz de incutir os efeitos almejados e limite-se apenas a prestações financeiras" (Apelação Criminal n. 0001704-33.2013.8.24.0104, de Ascurra, rel. Des. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 11-9-2018).

Nada impede, por sua vez, do Juízo da execução, oportunamente,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

modificar a forma de cumprimento da pena, nos termos do preconizado pelos art. 66, inc. V, "a", c/c art. 148 e art. 149, inc. III, todos da Lei de Execução Penal.

Em conclusão, não havendo reparos a serem realizados na sentença, o recurso deve ser desprovido.

Por fim, diante da manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça, merece registro a incorrência de equívoco quanto à classificação jurídica do tipo penal incriminador apontado na denúncia e acolhido por sentença, uma vez que os fatos típicos se amoldam perfeitamente ao crime de falsidade ideológica tal e qual previsto no art. 299, "caput", do Código Penal, especialmente com relação à finalidade de "criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante", como visto na espécie.

Pelo exposto, vota-se no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Este é o voto.